



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0050/2021-GPGMPC

PROCESSO: 112/2021-TCE/RO
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO – ACÓRDÃO AC2-TC N. 240/2020 -
REFERENTE AO PROCESSO N. 2390/2019 e ACÓRDÃO AC2-TC
N. 699/2020 – REFERENTE AO PROCESSO N. 1955/2020.
RECORRENTE: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuida-se de recurso ao plenário interposto pela Senhora **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, Ex-Secretária de Estado da Educação, em face do Acórdão AC2-TC n. 240/2020, proferido nos autos do Processo n. 2390/2019¹ e do Acórdão AC2-TC n. 699/2020, Processo n. 1955/2020,² por meio dos quais a Corte de Contas assim deliberou:

Acórdão AC2-TC n. 240/2020 (Processo 2390/2019)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. DIMINUIÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA. 1. Secretário de Estado é responsável por contratação da respectiva Secretaria Estadual, tendo, por isso, legitimidade passiva para tomada de contas especial que apura fatos relacionados com essa contratação. Teoria do Órgão. 2. O erro de

¹ Recurso de reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, contra o Acórdão n. 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n. 4.125/2011, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, que julgou irregular tomada de contas especial de responsabilidade da recorrente e aplicou-lhe multa.

² Embargos de Declaração interpostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Ex-Secretária de Estado da Educação, em face do acórdão AC2-TC 00240/2020, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2390/2019, que modificou parcialmente os termos do acórdão AC1-TC 1642/2018, exarado no Processo n. 4125/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cálculo nas contas impõe a correção de débito imputado e multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão n. 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n. 4.125/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que em sessão virtual adequou seu voto para acompanhar a divergência no item IV e foi vencido no ponto do item III, em:

I - Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, contra o Acórdão n. 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n. 4.125/2011, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II - Rejeitar a preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva, porque pertinentes, subjetivamente, ao caso, a recorrente;

III - Rejeitara prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, e acolher, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, porque transcorrido, sem interrupção, mais de 5 anos entre sua citação e condenação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO, para excluir o item IV do Acórdão n. 1.642/2018-1ª Câmara do Processo n.º 4.125/2011;

IV - Prover, em parte, o recurso, para: a) diminuir o débito imputado para R\$ 2.267.325,00, que, acrescidos de juros e correção monetária, resulta em R\$ 7.740.397,00, nos termos da tabela prática deste Tribunal; e b) diminuir a multa aplicada para R\$ 372.134,47 (10% sobre o débito imputado atualizado).

Assim, alteram-se os itens II e III, do acórdão recorrido (Acórdão n. 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011).

Ainda, opera-se, no ponto (itens II e III, do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os responsáveis Antônio Carlos Gomes Soares (CPF n.º 720.383.572-34), Pablo Adriany Freitas (CPF n.º 351.278.802-53), Silvia Maria Ayres Correa (CPF n.º 162.700.532-34), Zenildo Campos do Nascimento (CPF n.º 384.974.793-20), porque responsáveis solidários. Assim, o débito imputado e multa aplicada a Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Silvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento nesses itens do acórdão recorrido (II e III) também diminuem para, respectivamente, R\$ 7.740.397,00 (débito) e R\$ 372.134,47 (multa).

Mantêm-se, inalterados, os demais itens do acórdão recorrido (itens I, V, VI, VII, VIII e IX);

Acórdão AC2-TC n. 699/2020, processo n. 1955/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. É de se conhecer dos presentes Embargos de Declaração vez que preenche os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, pois não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição dos aclaratórios. 2. Inexistindo omissão e contradição não há que se falar em efeitos infringentes, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto em face do acórdão AC2-TC 00240/2020, referente aos autos n. 2390/2019, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I –Ratificar a Decisão Monocrática n. 0120/2020-GCJEPPM (ID 928860) para conhecer do presente Embargos de Declaração, vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

II –Rejeitar a preliminar de mérito de nulidade de manifestação ministerial, porque a atuação da Procuradora, Dra. Yvonete Fontenelle de Mello, na qualidade de custo legis, não invalida o acórdão.

III –Rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, porque não paralisado, o processo, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não havendo, assim, prescrição intercorrente.

IV –No mérito, negar-lhe provimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição dos aclaratórios, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido AC2-TC 00240/2020.

Pelo que é possível extrair da leitura da peça exordial,³ a insurgente considera que o posicionamento assentado nos acórdãos ora combatidos é contrário ao que fora decidido no Acórdão APL-TC n. 395/2019, proferido pelo Pleno dessa Corte de Contas no Processo n. 3789/2010, o qual, na sua perspectiva, teria firmado entendimento no sentido de que “o ordenador de despesa não é responsável

³ Em observância ao princípio da dialeticidade, a parte recorrente, deve, obrigatoriamente, redigir suas razões de forma clara e objetiva, a fim de que a insurgência seja analisada adequadamente, já que o fim último do processo é conseguir uma decisão justa. Por tal princípio, todo recurso deve ser discursivo, argumentativo e dialético. Nelson Nery Junior, *in Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. p. 176-177, ensinando sobre o princípio da dialeticidade, escreve: “As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pelos atos inquinados de ilegais praticados por agentes subordinados que exorbitar das normas estabelecidas” [sic].

Sustenta, ainda, que o Tribunal de Contas, no processo paradigma, teria julgado regulares as contas de responsabilidade do então Controlador-Geral do Estado, o Senhor Charles Adriano Schappo, mesmo diante da conotação decisiva do parecer por ele emitido, o qual teria sido fundamental na tomada de decisão do Secretário de Estado da Saúde em autorizar pagamento de despesa irregular.

A recorrente defende que a responsabilidade pelos atos ilegais perpetrados deve ser atribuída aos seus subordinados, os quais teriam sido designados para atuar no segundo estágio da despesa, isto é, na liquidação da despesa, pelo que sua responsabilidade deveria ser elidida, dado que sua atuação teria sido, tão somente, no terceiro estágio da despesa, que, segundo ela, representa o efetivo pagamento.

Diante disso, a recorrente alega que existe divergência entre as decisões recorridas e o Acórdão APL-TC n. 395/2019, proferido pelo Pleno dessa Corte de Contas no Processo n. 3789/2010, o que, em sua análise enseja a interposição do presente recurso, com fundamento no art. 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em seguida, aduz a insurgente que o assunto merece tratamento igualitário, aplicando-se, com isso, o que fora firmado no processo paradigma, sobretudo porque, em seu entendimento, “os titulares das unidades gestoras não se envolvem e nem devem se envolver com o segundo estágio da despesa”, uma vez que “existem as portarias administrativas outorgando poderes a servidores para examinar, verificar e se manifestar sobre o objeto da aquisição de bens e serviços”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar o Acórdão AC2-TC n. 240/2020, Processo n. 2390/2019, e o Acórdão AC2-TC n. 699/2020, Processo n. 1955/2020, haja vista a existência de divergência com precedente firmado pelo Acórdão APL-TC n. 395/2019, proferido no Processo n. 3789/2010.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica, ID 988575, considerando o recurso tempestivo.

Em seguida, o e. Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ao realizar júízo de admissibilidade, ID 989168, deliberou provisoriamente pela presença dos pressupostos de admissibilidade, pelo que determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso ao plenário encontra-se previsto no art. 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, cujo teor segue abaixo transcrito:

Art. 94 - Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Analisando a norma em testilha, verifica-se que o presente recurso é tempestivo, visto que interposto no prazo regimental, além do que são inequívocos a legitimidade e o interesse recursal da Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, tal qual consignou o conselheiro relator.

Além de pressupostos genéricos de admissibilidade comuns a todos os recursos, o recurso ao plenário requer o atendimento de requisito específico para seu regular processamento, qual seja, “divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma, em caso análogo”, nos termos do que determina a parte final do *caput* do artigo acima mencionado.

Da leitura da peça recursal, infere-se que a parte insurgente apontou possível divergência entre os acórdãos guerreados e o posicionamento da Corte de Contas, em caso análogo, exarado no Acórdão APL-TC n. 395/2019, referente ao Processo n. 3789/2010, julgado pelo Plenário da Corte.

Nesses termos, considerando as alegações suscitadas pela recorrente, somadas à tempestividade devidamente certificada e ao atendimento dos demais requisitos exigidos para a espécie, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** da insurgência, em homenagem ao princípio da asserção, reservando-se o exame quanto à procedência da alegada divergência entre as decisões recorridas e a decisão paradigma para a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Conforme relatado alhures, pelo que se pode compreender da análise das razões recursais, a recorrente, ao trazer à baila o Acórdão APL-TC n. 395/2019, proferido no Processo n. 3789/2010, presume que o fato da Corte de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ter julgado regular as contas de reponsabilidade do Ex-Controlador-Geral do Estado, o qual teria emitido parecer favorável ao pagamento de despesa irregular, possui o condão de elidir a responsabilidade do ordenador de despesa, entendimento que, em sua visão, deve ser aplicado ao caso dos processos impugnados, a fim de afastar a responsabilidade que lhe fora imputada.

Inicialmente, necessário relembrar que nos autos originários, Processo n. 4125/2011, a 1ª Câmara da Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC n. 1642/2018, julgou **irregular** tomada de contas especial em desfavor da insurgente,⁴ por ter adquirido enciclopédias Barsa, por meio de inexigibilidade de licitação, sem comprovação de exclusividade, da adequada caracterização de seu objeto e da indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, além da ausência de justificativa de preço, bem como por não comprovar a existência e a localização de diversas enciclopédias Barsa adquiridas pela SEDUC.

Diante disso, houve cominação de multa e imputação de débito a recorrente, que à época ocupava o cargo de Secretária de Estado da Educação, solidariamente com outros agentes, por dano causado ao erário, em decorrência de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados por meio do pagamento sem regular liquidação da despesa.

Em face da decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso de reconsideração, Processo n. 2390/2019, distribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que juntamente com os demais conselheiros, componentes da 2ª Câmara dessa Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC n. 240/2020, julgaram parcialmente procedente a insurgência.

Naquela decisão, os magistrados de contas, além de excluírem a multa aplicada pelas irregularidades formais, em razão do reconhecimento de ofício da

⁴ Instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/RO, objetivando apurar irregularidades em despesas realizadas com a aquisição de enciclopédias Barsa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prescrição quinquenal, reduziram o valor do débito imputado, permanecendo inalterados os demais termos, precipuamente aqueles relacionados à responsabilidade atribuída à insurgente, pois restou evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso.

Inconformada, a recorrente opôs embargos de declaração, Processo n. 1955/2020, relatando existência de omissão e contradição no *decisum* prolatado, tendo a 2ª Câmara, entretanto, a teor do Acórdão AC2-TC n. 699/2020, negado provimento aos aclaratórios, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão combatido.

O presente meio de impugnação tem o fito de reformar os acórdãos lavrados pela 2ª Câmara, ou seja, o **Acórdão AC2-TC n. 240/2020** e o **Acórdão AC2-TC n. 699/2020**, sob a alegação de que as mencionadas decisões teriam divergido do posicionamento do Plenário da Corte de Contas, em sede de tomada de contas especial, exarado no **Acórdão APL-TC n. 395/2019**, Processo n. 3789/2010.

Diante da tese levantada pela insurgente é necessário examinar o caso vertente sob o prisma do instituto jurídico do *distinguishing*,⁵ a fim de verificar se o processo paradigma e os processos em voga possuem ou não as mesmas características e mesmos contornos jurídicos.

Com efeito, a técnica do *distinguishing* é aplicada para aferir se há distinção entre o caso concreto em análise e o paradigma, seja porque não existe coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* presente no precedente, seja porque, embora haja uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em exame afasta a aplicação do precedente.⁶

⁵ Segundo Didier JR. in **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 454: [...] pode-se utilizar o 'distinguish' em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (distinguish-método); (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (distinguish-resultado).

⁶ DIDIER Jr., Fredie. Op. cit, p. 402-403.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A aplicação do precedente deve considerar suas razões de decidir (*ratio decidendi*), ou seja, “a regra jurídica generalizável para outros casos que tratem dos mesmos fatos essenciais”,⁷ tratando-se, portanto, do ponto fulcral do qual emana a força vinculante do precedente.

Pois bem.

Examinando o precedente lançado na exordial verifica-se que se trata de tomada de contas especial julgada irregular,⁸ com imputação de débito e aplicação de multa a diversos agentes públicos pela prática de irregularidades danosas ao erário, nos seguintes termos:

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO N. 24/PGE-2002. FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A EMPRESA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE TERCEIRO TURNO DE JORNADA DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.2. A incidência da prescrição quinquenal, prevista na Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO, afasta a pretensão punitiva por parte do Tribunal, não incidindo o mesmo entendimento para o dano ao erário, visto que imprescritível, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

[...]

II. Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do HBAP à época, **Rony Peterson de Lima Rudek** (CPF: 166.785.082-20), Diretor do Cemetrôn à época, **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20), Procurador do Estado à época e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo**

⁷ ARRUDA ALVIM, Teresa; BARIANI, Rodrigo. Recurso repetitivo: tese jurídica e *ratio decidendi*. Revista de Processo, vol. 296, p. 183-204, out. 2019.

⁸ Convertida por força da Decisão n. 16/2014-Pleno, visando a apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho, objeto da execução de contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU e a empresa Sociedade Empresarial Reflexo-Limpeza e Conservação Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gonçalves (CPF n. 340.776.852-49), com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

1. De responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor do HBAP à época, **Rony Peterson de Lima Rudek**, Diretor do Cemetron à época, **Ronaldo Furtado**, Procurador do Estado à época e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA**, representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves**, **por terem firmado declaração inverídica que concorreu para o dano** de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), infringindo o dever de zelo e cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente o princípio da legalidade.

2. De responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, **Secretário de Estado da Saúde à época**, **solidariamente** com a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA**:

a) por ter determinado a realização de pagamento ilegal, em violação ao art. 37, caput, da CF, e descumprimento dos arts.62 e 63 da Lei n. 4.320/64; **por ter realizado despesa irregularmente liquidada** no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à empresa requerente, bem como a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. pelo enriquecimento ilícito.

III. Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores **Charliton José Pinguelo Rangel** (CPF n. 544.692.289-15), **Charles Adriano Schappo** (CPF n. 430.354.859-68), **Guaracy Modesto Dias** (CPF n. 022.845.612-68), **Luís Antônio Soares da Silva** (CPF n. 320.271.922-04), **Josefa Lourdes Ramos** (CPF n. 607.347.369-91), **Maria Helena da Silva Oliveira** (CPF n. 113.213.852-34), **Maria Beleza de Souza** (CPF n. 035.772.952-87), **Rodrigo Bastos Barros** (CPF n. 030.334.126-29) e **Walter Araújo Gonçalves** (CPF n. 518.033.302-44), com fulcro no art. 16, I, da LC n° 154/96, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 17, da LC n° 154/96, visto que, pelo que consta nos autos, **não praticaram nem concorreram para o cometimento da irregularidade;**

IV. Imputar débito ao servidor **Milton Luiz Moreira**, (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00), **Rony Peterson de Lima Rudek** (CPF: 166.785.082-20), **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20) e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda.** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70) representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), no valor histórico de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 9.908.762,48(nove milhões, novecentos e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de outubro/2010 a outubro/2019) totaliza R\$ 20.610.225,96 (vinte milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão da irregularidade danosa no item II. 1 do dispositivo deste acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V. Imputar débito ao servidor **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA**. (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), no valor histórico de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 9.908.762,48 (nove milhões, novecentos e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de outubro/2010 a outubro/2019) totaliza R\$ 20.610.225,96 (vinte milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão da irregularidade danosa no item II. 2 "a" do dispositivo desta decisão.

[...]

41. **O fato controvertido é o pagamento indevido** do terceiro turno de serviços a que a empresa contrata alega fazer jus, que não foram pagos pelo Estado em relação ao Hospital de Base Ary Pinheiro e ao CEMETRON (fls. 397/403).

42. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas entenderam por **excluiu do rol de responsabilidades** os senhores Charliton José Pinguelo Rangel, **Charles Adriano Schappo**, Guaracy Modesto Dias, Luís Antônio Soares da Silva, Josefa Lourdes Ramos, Maria Helena da Silva Oliveira, Maria Beleza de Souza, Rodrigo Bastos de Barros, e Walter Araújo Gonçalves, **pelo fato de que não há nexos de causalidade entre suas condutas e o resultado danoso ao erário**.

[...]

47. Os senhores **Charles Adriano Schappo**, Guaracy Modesto Dias e Luís Antônio Soares da Silva, que emitiram parecer quando em exercício do controle interno da CGE, alegaram *terem recebido uma tramitação extremamente célere na CGE e demais setores da SESAU, o que induz a presunção que podem ter sido encaminhados pelo Ordenador de Despesas para CGE*, apenas como mera formalidade. O Ministério Público de Contas se pronunciou da seguinte forma (fls. 11489):

[...]

48. Desse modo, **o representante ministerial entendeu por baixar a responsabilidade dos senhores Charles Adriano Schappo**, Guaracy Modesto Dias e Luís Antônio Soares da Silva, **em relação ao dano decorrente dos pagamentos indevidos**, sendo: a) um de R\$ 6.000.000,00, ordenado pelo senhor MILTON LUIZ MOREIRA, ex-Secretário de Estado da Saúde, antes de ser cientificado do teor da Decisão nº 150/GPCPN/2010 (fls. 497/506); b) outro pagamento de R\$6.000.000,00, determinado pelo próprio secretário, na função de ordenador de despesas, após já ter tido ciência da determinação da Corte de Contas para não pagar, mas o fez, em face de autorização de procuradores da CGE.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

54. A conduta imputada ao senhor Milton Luiz Moreira, **Secretário de Saúde**, foi porque ordenou despesa para o pagamento indevido à empresa Reflexo Limpeza e Conservação Ltda., em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

[...]

56. Aos senhores Amado Ahamad Rahhal, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e Rony Peterson, Diretor do Cemeton, foram imputados o dano por terem assinado *relatório de acompanhamento e recebimento relativo ao mencionado estabelecimento de saúde, certificando que o pedido da contratada era procedente, auxiliando na criação de despesa fictícia em desfavor do Estado de Rondônia* (fls. 426/429 e 10.040). Verifica-se dos autos que a Contratada amparou o pedido de pagamento do terceiro turno apenas em Relatórios de Acompanhamento e Recebimento dos serviços, assinados pelo Amado e Rony. Desse modo, os Gestores negligentemente, com base no Projeto Básico, entenderam que a execução dos serviços pela contratada seria de 08 (oito) horas diárias e não de 24 horas, o que resultou na autorização do pagamento indevido, de sorte que violou o dever de cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

57. Em remate, **considero irregulares as contas**, objeto da tomada de conta especial, **de responsabilidade de Milton Luiz Moreira, Amado Ahamad Rahhal, Rony Peterson de Lima Rudek, Ronaldo Furtado e a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda.** representado pelo sócio-diretor Wanderley Araújo Gonçalves. E, por sua vez, **considero regulares as contas de responsabilidade de Charliton José Pinguelo Rangel, Charles Adriano Schappo, Guaracy Modesto Dias, Luís Antônio Soares da Silva, Josefa Lourdes Ramos, Maria Helena da Silva Oliveira, Maria Beleza de Souza, Rodrigo Bastos Barros e Walter Araújo Gonçalves** (Destaque nosso).

Da leitura do acórdão paradigma, percebe-se que não há qualquer menção da Corte de Contas no sentido de excluir a responsabilidade do ordenador de despesas pelos pagamentos indevidos, em razão da baixa de responsabilidade do então Controlador-Geral do Estado, o Senhor Charles Adriano Schappo.

O que consta no processo paradigma é que referido agente teve as contas sob sua responsabilidade julgadas regulares, ante a ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso ao erário, dado que a Corte de Contas não vislumbrou ter ele praticado, tampouco concorrido para o cometimento da irregularidade com repercussão danosa ao erário, materializada por meio de pagamentos indevidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Percebe-se, ainda, que a situação acima retratada em hipótese alguma refletiu nas irregularidades imputadas ao ordenador de despesa, permanecendo incólume sua responsabilidade, pois consta do processo paradigma que, tal qual a ora recorrente, efetivou pagamento de despesa irregularmente liquidada.

Tanto é que a Corte de Contas julgou irregulares as contas do então Secretário de Estado da Saúde, imputando-lhe débito, solidariamente com outros agentes, em razão de que restou comprovado nos autos que a conduta por ele perpetrada contribuiu diretamente para a ocorrência do dano ao erário.

In casu, repisa-se que não há similitude entre os processos, no **ponto** suscitado no presente recurso, o que afasta a possibilidade de aplicação do caso equivocadamente trazido como paradigma, uma vez que sua *ratio decidendi*, com relação ao Senhor Charles Adriano Schappo, que exercia o cargo de Controlador-Geral, está assentada na ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso ao erário, permanecendo inalterada a responsabilidade imputada ao Ex-Secretário de Estado da Saúde - é dizer, sem qualquer reflexo quanto a este -, dado que o liame causal entre a prática do ato e o dano decorrente restou ali, como aqui, configurado.

Como se vê, a insurgente, ao aludir que a exclusão da responsabilidade do Ex-Controlador-Geral teria o condão de afastar a responsabilidade do ordenador de despesa, apresentou uma interpretação equivocada acerca da tese jurídica firmada no processo paradigma, ou seja, argumentou com uma deliberação inexistente na decisão apontada como paradigma, pois, como mencionado alhures, o Ex-Secretário de Estado da Saúde foi naquele julgamento devidamente responsabilizado, uma vez que ordenou pagamento sem a regular liquidação da despesa, em descumprimento às regras aplicáveis à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito, no que tange à alegação de ausência de responsabilidade da recorrente, insta salientar que tal argumento vem sendo refutado pela Corte de Contas desde os autos principais, Processo n. 4125/2011, pois trata-se de tese insistentemente aduzida sem qualquer fundamento que ampare suas assertivas.

Em verdade, ao contrário do pretendido pela insurgente, a decisão constante do processo paradigma traz ainda mais sustentáculo ao que fora firmado nos acórdãos guerreados, os quais acertadamente mantiveram a responsabilidade da recorrente, pois é indene de dúvidas que os atos por ela praticados ocasionaram dano ao erário, não lhe sendo possível fixar, ela própria, o estágio da despesa a partir do qual poderia ser responsabilizada.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso ao plenário, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela **improcedência** da pretensão recursal, nos termos postos no presente opinativo.

É o Parecer.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS